



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002411/2003-66
Recurso nº 134.975 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.022 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria PIS
Recorrente DEMAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/1999

COMPENSAÇÃO, DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de auto de infração da contribuição para o PIS, de fls. 02/06, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 5.661,99.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 a autoridade fiscal esclarece que os pedidos de ressarcimento e de compensação que teriam o condão de satisfazer o crédito tributário não foram reconhecidos em outro processo pela autoridade, e está sendo objeto de discussão, tendo sido proferido Acórdão de nº 8.208 pela DRJ de Ribeirão Preto/SP.

Em 26 de janeiro de 2006 foi proferido o Acórdão nº 12.015, cuja ementa ora transcrevo:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO, DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART 90. DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35 DE 2001. MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício efetuados antes da edição da Lei nº 10.833, de 2003, com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, deve ser excluída a multa de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da citada lei.

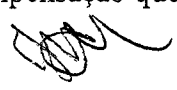
Devidamente intimada da decisão em 07.04.2006, apresentou recurso voluntário apenas em 12.05.2006. Isso porque o contribuinte, tal como evidenciado às fls. 93, enviou seu recurso ao endereço idêntico ao constante no AR da intimação, de fls. 77, tendo retornado ao remetente sem razão aparente.

Voto

Conselheiro, GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, considerada a circunstância retrodescrita, a que considero, pelo princípio da instrumentalidade do processo administrativo, superada, para passar ao mérito do questionamento e para evitar eventual futura arguição de nulidade absoluta do processo por cerceamento ao direito de defesa.

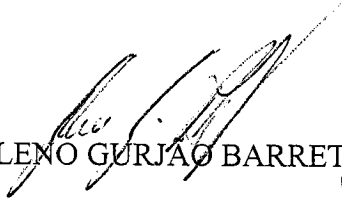
O contribuinte alega que não seria devido a contribuição ao PIS requerida uma vez que teria apresentado pedidos de compensação que teria satisfeito o crédito tributário.



Verifico que pedido de compensação acostado aos autos às fls. 409 muito embora aparentemente satisfaça o crédito tributário exigido, encontra-se com apontamentos manuais, muito embora carimbada. Não foi reconhecida pela autoridade fiscal quando do respectivo exame.

Verifico também que foi deferido pela DRJ o pedido de cancelamento da multa de ofício, *ex vi* da Lei nº 10.833 que alterou o rol de requisitos do art. 90 da MP nº 2.158/2001 para a imposição da multa de ofício.

Isso posto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprio fundamentos. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


GILENO GURJÃO BARRETO
